Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAO Nr. 105-9.647

Sessão de 24 de agosto de 1995

Recurso nr.: 107.473 - IRPJ - EX. DE 1988.

Recorrente : PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C. LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACATUBA - SP

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - Inadimissível a apuração de perdas de capital, decorrente de transferência de bens do ativo imobilizado de uma empresa para outra do mesmo grupo.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 40. do artigo 10. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interporto por PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

VERINALDO MENRIAUE DA BILVA - PRESIDENTE

AFONSO PELSO/MATTOS/LOURENÇO - RELATOR

Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAD Nr. 105-9.647

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

SESSAO DE: 2 0 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE

FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAO Nr. 105-9.647

Recurso nr. : 107.473

Recorrente : PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C. LTDA.

#### RELAIORIO

PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C. LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração às fls. 01, relativamente ao I.R.P.J., em razão da fiscalização ter apurado a glosa de despesas não operacionais, indevidamente lançadas a título de perdas de capital.

Inconformada, a autuada, em tempo hábil, apresentou impugnação às fls. 21/46, alegando, resumidamente, o seguinte:

- a empresa impugnante em 30.11.87, embora desobrigada, procedeu na forma do Decreto-lei nr. 2.341/87 à correção monetária dos bens baixados em 01.06.87, por motivo de transferência para integralização de capital junto à empresa "TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA.", na forma do "Instrumento Particular de Integralização de Capital" (doc. fls. 06);
- ao aplicar o dispositivo legal mencionado, a impugnante teve uma correspondente perda de capital na baixa do bem, já que, o valor da operação de integralização de capital, não poderia ser alterado, pois tratava-se de ato jurídico perfeito desde 23.06.87 (data em que o Contrato Social foi arquivado na JUCESP);
- assim temos que o lançamento do valor de Cz\$3.987.267,67, objeto da tributação, na conta de despesas não operacionais, como perdas de capital, está perfeitamente dentro da obviedade contábil. O que temos, portanto, é uma lícita, e patente perda de capital que deveria ser, como aliás o foi, considerada normalmente como despesa não operacional dedutível na apuração do lucro real;

Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAO Nr. 105-9.647

- ademais, não é preciso muito esforço para concluir-se que o Decreto-lei nr. 2.341/87, e, em especial o disposto em seu artigo 36 não poderia retroagir e afetar a conferência de bens efetuada em 01.06.87;
- ora, se não estava a impugnante obrigada a tais lançamentos de correção monetária, conforme definitivamente corroborado pelos argumentos acima, não pode sofrer qualquer exigência fiscal em relação aos mesmos;
- outrossim, o débito pretendido pela Receita Federal, se devido fosse, está indexado por indice inexistente à época do fato gerador, pois a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) foi criada através da Lei nr. 8.383/91, publicada no D.O.U. de 31.12.91, portanto, não poderia retroagir aos débitos de que trata o presente auto.

Houve informação fiscal às fls. 48/49, com entendimento de seguinte teor:

- o fato, inquestionável, é que a interessada lançou, em 30.11.87, a título de despesas não operacionais, na conta GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL, o valor de Cr\$ 3.987.267,67, correspondente à correção monetária de balanço;
- quando estes bens foram baixados, em 01.06.87, em virtude de integralização de capital de empresa controlada, foram efetuados lançamentos permutativos no Ativo: a débito de Participações Societárias e a crédito de Imobilizado Técnico. Ora, é evidente, por falta de amparo legal, não poder a contribuinte lançar a correção monetária destes bens como despesa dedutível;
- por outro lado, não pode ser acolhido o argumento de que houve aplicação retroativa do Decreto-lei nr. 2.341/87, uma vez que ele entrou em vigor em 29.06.87 e a despesa glosada foi lançada em 30.11.87;

Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAO Nr. 105-9.647

- quanto à questão da constitucionalidade, entendo não ser este o foro apropriado para a discussão;
- diante do exposto, o lançamento deve ser mantido.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 50/53, julgou procendente a ação fiscal, para manter o crédito tributário em sua totalidade.

Irresignada, a autuada, tempestivamente, interpôs peça recursal às fls. 57/80, ratificando o exposto em sua defesa, inclusive no que tange a inconstitucionalidade da UFIR e da TRD.

E o relatório.

. . . . .

Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAO Nr. 105-9.647

VQIQ

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame uma considerada glosa de despesas não operacionais, por perdas de capital.

Em resumo assim se manifestou a autuada:

"A empresa recorrente em 30.11.87, frise-se, embora desobrigada, procedeu na forma do Decreto-lei 2.341/87 à correção monetária dos bens baixados em 01.06.87, através de transferência para integralização de capital junto a empresa "TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA." na forma do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL" (vide doc. nr. 01 do auto de infração).

Ao aplicar o dispositivo legal mencionado, a recorrente teve uma correspondente perda de capital na baixa bem, já que, o valor da operação de integralização capital, não poderia ser alterado, pois tratava-se de ato jurídico perfeito desde 23.06.87 (data em que o Contrato Social foi arquivado na JUCESP). Aliás, mesmo que por mera conjectura e contrariando os mais comezinhos princípios constitucionais que protegem o Ato Jurídico perfeito, coqitasse-mos a possibilidade de alteração, no caso em tela, a majoração do valor operação seria mera faculdade da recorrente, já que o Decreto Lei 2.341/87 não determinou a obrigatoriedade da majoração da operação e sim, tão-somente da correção monetària dos bens baixados em virtude de transferência, a qualquer título para o patrimônio de pessoa juridica coligada.

Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAO Nr. 105-9.647

Assim temos que o lançamento do valor de CZ\$ 3.987.267,67 na conta de despesas não operacionais (3.1.2.01.1114) — como Perdas de Capital observado o prisma acima descrito, está perfeitamente dentro da obviedade contábil, sendo pois, equivocado a linha de entendimento do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, que culmina no indevido entendimento de que o lançamento redundou em redução indevida do lucro líquido e consequente evasão do IR.

O que temos, como cabalmente demonstrado, é uma lícita, e patente perda de capital que deveria ser, como aliás o foi, considerada normalmente como despesa não operacional dedutível na apuração do lucro real".

Não concordo com a linha de defesa da autuada, visto que tenho como válida a coordenada básica do lançamento, nos seguintes termos:

"A contribuinte procedeu a correção monetária dos bens baixados em 01.06.87, cujos lançamentos contábeis foram efetuados em 30.11.87 (doc. 005).

O resultado apurado no valor de CZ\$ 3.987.267,67 foi lançado na conta de Despesas não Operacionais, conta 3.1.2.01.1114 - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL (doc. 006).

Diante de tal procedimento a empresa provocou redução indevida do lucro líquido, consequentemente a evasão do Imposto de Renda, senão vejamos:

Mesmo no caso dos lançamentos extemporâneos o resultado deveria ser adicionado à conta de Participações Societárias (Investimentos), pois o valor para conferência dos bens para integralização de capital se deu pelo valor contábil, ou seja, o custo apurado na escrita contábil e não por valor de mercado, ou outro parâmetro e tais valores constitui custo contábil dos bens, base do valor da alínea na ação.

Processo nr. 10820/000.319/93-71

ACORDAO Nr. 105-9.647

Ressalta-se que o evento nada mais é que um complemento da operação de integralização do capital ocorrido em 01.06.87, e obrigatoriamente deveria complementar os lançamentos anteriores, ou seja, ativados, pois, como foi descrito anteriormente, a operação não transitou por conta de resultado.

Em grosseira análise, do contexto, houve uma permuta de bens móveis e imóveis por participações societárias (quotas de capital) em igual valor e que jamais poderia ocorrer perdas ou prejuízos no lucro real."

Pelo exposto, tenho que o resultado lançado em Despesas não Operacionais é de todo indedutível, pois reduz o lucro do exercício indevidamente.

Quanto à alegação da autuada no tocante à atualização do crédito pela UFIR, considero a mesma como complemento despropositada, visto que o lançamento se deu em data na qual tal indice já poderia ser utilizado, ainda mais se tratando exclusivamente de um critério de mensuração do valor do crédito tributário.

Porém, no tocante à incidência da TRD como juros de mora, face as normas que regem a vigência da Lei no tempo, entendo que a autuada tem parcial razão, pelo que, com os mesmos fundamentos do Acórdão CSRF/01/1.773, de 17.10.94, considero como incabível o encargo da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

E o meu voto.

Brasilia- $p_{f}$ ,  $/e_{m}/24$  de agos/o de 1995

AFONSO ZELSO MATTOS LOURENCO - Relator

1.